

**PARECER JURÍDICO Nº. 334/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração.	
Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 004/2019.	
Protocolo nº: 2019018175.	
Recorrentes: Só Terra Construções e Projetos Ltda. - EPP; Construtora Soares Alvarenga Ltda.	
CNPJ/MF Recorrentes: 01.661.223/0001-62; 08.309.953/0001-48.	

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE 60 CASAS PADRÕES POPULAR NO LOTEAMENTO CIDADE JARDIM – RECURSOS CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019018175, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 004/2019.

Anexo ao mesmo constaram as peças de Recurso Administrativo apresentadas via protocolos administrativos n.º 2019026485 (Só Terra Construções e

P

Projetos Ltda. - EPP), autuado em 22 de julho de 2019, e n.º 2019026831 (Construtora Soares Alvarenga Ltda.), autuado em 24 de julho de 2019.

Referidas petições foram apresentadas inicialmente pela empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda. - EPP (CNPJ/MF nº 01.661.223/0001-62), que argumenta que as empresas Construtora Primarco Ltda. e Eletriwatts Engenharia Eirelli, foram consideradas habilitadas de forma equivocada por não atenderem as exigências contidas no edital, razão pela qual referidas licitantes deveriam ser declaradas inabilitadas.

Argumenta que:

"[...] a Construtora Primarco Ltda. apresentou certidão do CREA-MG com dados cadastrais divergentes do contrato social apresentado em licitação [...]"

"[...] a Construtora Eletriwatts Engenharia Eirelli não apresentou atestado técnico emitido por profissional que conste no quadro permanente da empresa, bem como não apresentou atestados ou certidões que comprovem sua aptidão técnica devidamente registrados no órgão competente (CREA), razões estas que a Recorrente entende que as referidas licitantes devem ser declaradas inabilitadas [...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação das empresas ora Recorridas e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Quanto a empresa licitante Construtora Soares Alvarenga Ltda. (CNPJ/MF nº 08.309.953/0001-48), a mesma apresentou as razões de recurso sob o argumento de que teria sido inabilitada injustamente em razão de possivelmente ter deixado de comprovar a qualificação técnica operacional, através de atestados de capacidade técnica, que

J

comprovem já ter executado o quantitativo mínimo exigido daquilo que se refere como parcelas relevantes da contratação como se pede através dos itens 9.1.2.4 "GRUPO DE SERVIÇO: ALVENARIAS E DIVISÓRIAS: ALVENARIA DE TIJOLO FURADO ½ VEZ 14X29X9X – 6 FUROS – ARG. (1 CALH:4ARML + 100KG DE CI/M3)"; não atendeu ao Item 9.1.3 por não comprovar qualificação técnica profissional, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, de ter executado o mínimo exigido do serviço, tido como item de parcela relevante da contratação, "GRUPO DE SERVIÇO: COBERTURAS: COBERTURA C/ TELHA ONCOBERTURA C/ TELHA ONDULADA OU EQUIV."

Além disso, argumenta ainda a Recorrente Construtora Soares Alvarenga Ltda., que as empresas Eletriwatts Engenharia Eirelli e Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, foram consideradas habilitadas de forma equivocada por não atenderem as exigências contidas no edital, razão pela qual referidas licitantes deveriam ser declaradas inabilitadas.

A Construtora Soares Alvarenga Ltda., argumenta que:

"[...] A inabilitação da Recorrente demonstra-se arbitrária e injusta sob todos os aspectos, primeiramente porque foram cumpridos todos os requisitos de exigência previstos no Edital [...]"

"[...] No que diz respeito à Eletriwatts Engenharia Eirelli, foi constatado que o Balanço Contábil apresentado, foi assinado por sócia que não mais compunha o quadro societário da referida empresa, sendo portanto, um documento inócuo, incapaz de produzir o efeito pretendido, devendo, portanto, ser considerado como inexistente, ferindo de forma letal aos requisitos previstos no Edital [...]"

"[...] Ademais, constatamos que os Atestados de Comprovação de Capacidade Técnica apresentados por essa referida empresa,

P

“curiosamente”, possuem exatamente a mesma quantidade de serviços pedida no Edital, ou seja, a referida empresa apresentou Atestados cujas medidas e serviços são identicamente iguais aos exigidos no Edital [...]”

“[...] Em relação a empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, podemos constatar que foi apresentado balanço contábil que desenquadra a referida empresa da qualidade de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que, diante do Balanço Contábil apresentado, fez constar que possui uma receita bruta anual superior a 4,8 milhões de reais conforme a Lei Complementar n.º 155, de 2016, devendo ser enquadrada, portanto, como empresa de Médio Porte.

No que diz respeito à escrituração digital contábil, a referida empresa não apresentou a situação do arquivo de escrituração do SPED, desrespeitando, portanto, a previsão legal contida no Decreto n.º 8.683 de 25 de fevereiro de 2016 [...]”.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente, bem como seja declarada a inabilitação das empresas *Eletriwatts Engenharia Eirelli* e *Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP*, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

As licitantes *Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP*, *Eletriwatts Engenharia Eirelli* e *Construtora Primarco Ltda.* apresentaram Impugnações aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Recorrentes.

Em síntese, é o relato do que basta.

J

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados pelas Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP e Construtora Soares Alvarenga Ltda. são cabíveis e tempestivos, isso porque, o item 14 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

JP

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa

J

oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP e Construtora Soares Alvarenga Ltda., foram recepcionados, como relatado, nos dias 22 e 24 de julho de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 17/07/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

P

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso Administrativo interposto pela licitante Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre a empresa Construtora Primarco Ltda., que teria apresentado certidão do CREA-MG com dados cadastrais divergentes do contrato social apresentado em licitação.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o fato denunciado pela Recorrente não é capaz de prejudicar a capacidade técnica da empresa licitante Recorrida.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

P

Observa-se dos autos que, muito embora a licitante Recorrida tenha apresentado certidão do CREA-MG com dados cadastrais divergentes do contrato social, é possível verificar que a Recorrente já havia efetuado as alterações no Contrato Social perante a Junta Comercial anteriormente à emissão da certidão no CREA-MG, todavia esse órgão não havia atualizado o capital social nos moldes do contrato social.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrida cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos de capacitação técnica, bem como tratando-se a denúncia da Recorrente de mero erro material, causado por desatualização do sistema de certidões do CREA-MG, e ainda, considerando o princípio da competição ou ampla disputa, disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, deve ser mantida a decisão do Presidente da CPL que habilitou a empresa Construtora Primarco Ltda.

Em relação ao questionamento da Recorrente Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP no que tange a licitante Recorrida Construtora Eletriwatts Engenharia Eirelli não ter apresentado atestado técnico emitido por profissional que conste no quadro permanente da empresa, bem como não ter apresentado atestados ou certidões que comprovem sua aptidão técnica devidamente registrados no órgão competente (CREA), razões estas que a Recorrente entende que a referida licitante deve ser declarada inabilitada, compreendo não assistir razão, à Recorrente.

Isso porque, conforme se verifica dos autos a empresa recorrida Construtora Eletriwatts Engenharia Eirelli apresentou na íntegra e na forma do Edital toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório, sobremaneira, atestado técnico emitido por profissional que conste no quadro da empresa, conforme Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Recorrida e o Engenheiro Leandro Régis Ferreira Magalhães devidamente registrado no CREA.

P

Da mesma forma, a Recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico, que comprova sua aptidão técnica devidamente registrada no órgão competente (CREA).

Questiona a recorrente Construtora Soares Alvarenga Ltda. (CNPJ/MF nº 08.309.953/0001-48), que a decisão do Senhor Niremborg, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente foi equivocada.

Compreendo não assistir razão, à Recorrente Construtora Soares Alvarenga Ltda., notadamente quanto ao questionamento sobre os **ITENS 9.1.2.4 e 9.1.3 DO EDITAL**.

Analisando detidamente as razões do Recurso interposto pela licitante Construtora Soares Alvarenga Ltda., compreendo não assistir razão, à Recorrente, haja vista não comprovada nos autos a capacidade técnica operacional que atingem o quantitativo mínimo exigido no subitem 9.1.2.4 “GRUPO DE SERVIÇO: ALVENARIAS E DIVISÓRIAS: ALVENARIA DE TIJOLO FURADO ½ VEZ 14X29X9X – 6 FUROS – ARG. (1 CALH:4ARML + 100KG DE CI/M3)”, não sendo demonstrada também atendimento ao item 9.1.3., a qualificação técnica profissional, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, de ter executado o mínimo exigido do serviço, tido como item de parcela relevante da contratação, “GRUPO DE SERVIÇO: ALVENARIAS E DIVISÓRIAS: ALVENARIA DE TIJOLO FURADO ½ VEZ 14X29X9X – 6 FUROS – ARG. (1 CALH:4ARML + 100KG DE CI/M3)”, sendo, portanto, considerada inabilitada.

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, exige que se comprove a experiência na atividade licitada por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso Administrativo interposto pela licitante Construtora Soares Alvarenga Ltda., compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre a empresa Eletriwatts Engenharia Eirelli, que teria apresentado o Balanço Contábil assinado por sócia

P

que não mais compunha o quadro societário da referida empresa, sendo portanto, um documento inócuo, incapaz de produzir o efeito pretendido, devendo, portanto, ser considerado como inexistente, ferindo de forma letal aos requisitos previstos no Edital.

Da mesma forma não assiste razão a Recorrente quanto a alegação de que os Atestados de Comprovação de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, “curiosamente”, possuem exatamente a mesma quantidade de serviços pedida no Edital, ou seja, a referida empresa teria apresentado atestados cujas medidas e serviços são identicamente iguais aos exigidos no Edital.

Isso porque, o Instrumento Convocatório prevê em seu item 9.5.3., que o Balanço Patrimonial é aquele relativo ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei.

Sendo assim, uma vez demonstrado pela Recorrida, por meio da última alteração contratual da sociedade, tal como exigido no edital, que a sócia questionada (Sra. Aparecida Maria Costa de Araújo), pessoa que subscreveu o Balanço Patrimonial apontado, relativo ao exercício de 2018, e somente deixou o quadro societário em março de 2019, bem como ainda, demonstrado que o mesmo Balanço Patrimonial também foi assinado pelo atual sócio administrador Luciano Braga Barbosa, não há que ser falar na invalidade do documento, tampouco na inabilitação da licitante.

Ainda, quanto à alegação da Recorrente no sentido de que teria a Recorrida, apresentado Atestados de Comprovação de Capacidade Técnica com a exata quantidade de serviços pedida no Edital, da mesma forma não compreendo assistir razão a Recorrente.

Conforme se verifica dos autos a empresa recorrida Construtora Eletriwatts Engenharia Eirelli apresentou na íntegra e na forma do Edital toda a documentação exigida

J

no Instrumento Convocatório, sobremaneira, atestados válidos que comprovam que a mesma já executou as parcelas de maior relevância definidas no certame em quantidades mínimas exigidas no edital.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso Administrativo interposto pela licitante Construtora Soares Alvarenga Ltda., compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre a empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, no sentido de que foi apresentado balanço contábil que desenquadra a referida empresa da qualidade de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que, diante do Balanço Contábil apresentado, fez constar que possui uma receita bruta anual superior a 4,8 milhões de reais conforme a Lei Complementar n.º 155, de 2016, devendo ser enquadrada, portanto, como empresa de Médio Porte.

Além disso, argumenta ainda a Recorrente, no que diz respeito à escrituração digital contábil, que a empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP não apresentou a situação do arquivo de escrituração do SPED, desrespeitando, portanto, a previsão legal contida no Decreto n.º 8.683 de 25 de fevereiro de 2016.

Conforme se observa dos autos, sem razão a Recorrente, haja vista que do compulsar dos autos, verifica-se que a Recorrida Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, apresentou certidão da JUCEG comprovando seu enquadramento como EPP, além do mais, ainda que fosse, o seu desenquadramento só se daria no exercício seguinte, por força do artigo 3º, § 9º A, da Lei Complementar 123/2006, devendo assim, neste ponto a Recorrida continuar enquadrada como EPP.

Necessário ainda acrescentar que mesmo se a Recorrida estivesse enquadrada como empresa de médio porte, não seria o caso de sua inabilitação.

De outro lado, no que tange ao questionamento acerca da necessidade de apresentação do arquivo com escrituração do SPED, com base no item 9.6 do Instrumento

P

Convocatório, a Recorrida Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, apresentou na fase de habilitação o comprovante de envio e registro do arquivo eletrônico de SPED CONTÁBIL para a RFB, demonstrando o cumprimento integral das exigências contidas no edital.

3. CONCLUSÃO

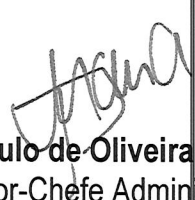
De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes Só Terra Construções e Projetos Ltda. - EPP e Construtora Soares Alvarenga Ltda. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

Diante disso, oriento pela manutenção da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública N.º 004/2019 em epígrafe.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 06 de agosto de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133